



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13560.000098/94-64
Recurso nº : 111.007
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : COMAIA-COMERCIAL IMPORTAÇÃO DE ESTIVAS MAIA LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.295

MULTA- LEI Nº 8.846/94 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAIA-COMERCIAL IMPORTAÇÃO DE ESTIVAS MAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13560.000098/94-64
Acórdão nº : 107-05.295

Recurso nº : 111.007
Recorrente : COMAIA-COMERCIAL IMPORTAÇÃO DE ESTIVAS MAIA LTDA

RELATÓRIO

COMAIA COM. IMP. ESTIVAS MAIA LTDA.. recorre a este Colegiado (fls. 169/173) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Ba. (fls. 158/163) que indeferiu a sua impugnação (fls. 146/154) ao auto de infração de fls. 10.

Em apertada síntese, o litígio pode ser assim descrito.

A empresa foi autuada com fundamento no arts. 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 21/01//94, sob acusação de não ter emitido notas fiscais de vendas, insurgindo-se contra o lançamento que considerou improcedente. A exigência foi mantida em primeira instância, ensejando o recurso voluntário contra esse julgado.

Esta Câmara, através da Resolução nº 107-0.142, converteu o julgamento em diligência para melhor esclarecimento da matéria, tendo sido cumprida conforme documentos de fls. 186 a 309 e relatório do diligenciador às fls. 310/312.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, em seu artigo 73, inciso I., letra "n", revogou o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, o que implica em não mais se considerar como infração, na forma descrita pelo dispositivo revogado, a falta de emissão de nota fiscal ou documento eqüivalente até então sancionada com a multa de 300%.

Essa Medida provisória foi convertida na Lei nº 9.532, de 10/12/97, em cujo art. 82, I, letra "m", reproduz a disposição acima referida.

Dispõem o art. 6º e seu inciso II, "a", do Código Tributário Nacional:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;"

Trata-se, como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES